



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228564 - DF (2025/0315036-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RENATO ALVES SAMPAIO**
ADVOGADOS : **JOAQUIM GILDINO FILHO - DF020195**
 : **MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623**
 : **HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996.

1. "*A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98*" (**REsp n. 1.649.269/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/5/2017). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.778.659/MS**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2228564 - DF(2025/0315036-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RENATO ALVES SAMPAIO
ADVOGADOS : JOAQUIM GILDINO FILHO - DF020195
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF43623
HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996 .

1. *"A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98"* (**REsp n. 1.649.269/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/5/2017). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.778.659/MS**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Renato Alves Sampaio** desafiando a decisão de fls. 255/259, que deu provimento ao recurso especial da União, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que *"a progressão dos servidores de carreira da Policial Federal deve observar o regramento contido na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998, este último estabelecendo que os efeitos financeiros devem retroagir a 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos"* (fl. 257).

Inconformada, a parte agravante sustenta a ilegalidade do Decreto n. 2.595/1998, porquanto "*disciplinou de forma ilegal a respeito dos efeitos financeiros da progressão funcional dos servidores do Departamento da Polícia Federal*" (fl. 268), contrariando, assim a Lei federal n. 9.266/1996. Nesse sentido, aponta julgados do TRF da 1ª Região, publicados no período de 24/11/2017 a 24/7/2018.

Lado outro, defende que, "[u]ma vez reformada a decisão agravada para restabelecer o acórdão recorrido, imperiosa a análise da incidência do índice de correção monetária a ser aplicado no presente caso" (fl. 271).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 285).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como consignado na decisão atacada, não procede a tese de violação ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.266/1996, na medida em que a progressão dos servidores de carreira da Policial Federal deve observar o regramento contido na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998, este último estabelecendo que os efeitos financeiros devem retroagir a 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos.

De fato, o estabelecimento de tal marco pelo decreto regulamentar não extrapola os limites da lei, uma vez que o art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.266/1996 delegou ao Poder Executivo a competência para dispor sobre os requisitos e condições de progressão na referida carreira.

A propósito, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. O STJ entende que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.778.659/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.

III - Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.649.269/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/5/2017.)

Destarte, foi correto o provimento do recurso especial da União.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.228.564 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315036-9

Número de Origem:
00465750320114013400 465750320114013400

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RENATO ALVES SAMPAIO

ADVOGADOS : JOAQUIM GILDINO FILHO - DF020195

MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623

HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ALVES SAMPAIO

ADVOGADOS : JOAQUIM GILDINO FILHO - DF020195

MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623

HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF046626

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026